

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.013, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

**Autor:** Deputado JUTAHY JUNIOR

**Relator:** Deputado JOÃO CAMPOS

### I - RELATÓRIO

Pelo Projeto ora em exame os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, são alterados.

Ao art. 1º é acrescido parágrafo único, o qual tem a seguinte redação:

*“ Transtorno mental, para os fins desta lei, significa enfermidade psíquica em geral e substitui a “alienação mental” e quaisquer outras designações legais relativas à mesma classificação.”*

Ao art. 2º se acresce o parágrafo X, que se transcreve abaixo:

*“X- quando submetida a perícia médica, para qualquer fim:*

*a) ser examinada, diretamente, por junta integrada por maioria de psiquiatras;*

*b) obter os recursos técnicos necessários à elaboração do diagnóstico;*

*c) ter seu transtorno mental devidamente classificado e esclarecido, de acordo com os padrões médicos aceitos internacionalmente.”*

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição sem emendas.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições

A União, os Estados e o Distrito Federal encerram, concorrentemente, a competência para legislar sobre saúde (art. 24 da CF, XII). Pela abrangência dos dispositivos em foco, eles são gerais, cabendo, portanto, à União, preferencialmente, a propositura de normas gerais sobre a matéria focada (art. 24, § 1º). Não há reserva legal do Poder Executivo na matéria, conforme se depreende da leitura do art. 61, § 1º. A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica.

No que concerne à técnica legislativa, observa-se que não se escreveu ao final de cada dispositivo modificado a expressão “(NR)”, consoante dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 12, III, **d**.

Considerando o que acaba de ser exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.013, de 2001, na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.013, DE 2001**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

### **EMENDA Nº 1**

Acrescenta-se a expressão “NR” ao final do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator